



LEI N° 751/98.

Sapé, em 15 de Julho de 1998.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA N°
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 15 de Julho de 1998

Diretor de Des. de Administração

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO
DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1° - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Sapé para elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 1999.

Art. 2° - A Lei orçamentária anual estabelecerá prioridade da administração Municipal, nos seguintes aspectos:

I - Reforço da Infra-estrutura econômica.

- a) De transporte, com melhoramento, conservação e recuperação de estradas vicinais;
- b) De energia elétrica na sede e zona rural, para fins industriais e implantação de irrigação;
- c) De urbanismo com pavimentação e aberturas de ruas e avenidas;
- d) Da habitação, com a produção de conjuntos habitacionais com recursos do pró-moradia.

II - Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos.

- a) De educação para melhoria do ensino fundamental;

b) De saúde e saneamento;

c) De promoção social á família a ao adolescente.

d) De implantação de sistemas de abastecimentos d água, saneamento geral e esgotos.

III - Ações especiais

a) De reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal;

b) De recuperação e conservação dos próprios e do meio ambiente do Município;

c) De criação de programas para promoção do desenvolvimento econômico - social da população.

Art. 3º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1999, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior as das receitas estimadas.

2º - As unidades orçamentarias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em cursos a preços de setembro de 1998, considerando o aumento ou diminuição dos serviços.

3º - As estimativas das receitas serão feitas a preços de setembro de 1998 e considere-se-á tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objetos de projetos de Lei a ser encaminhado á Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

4º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados se autorização Legislativa.

5º - O s pagamentos das dividas com pessoal e encargos, terão prioridades sobre ações de expansão.

6º - O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, em educação, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental - FUNDEF, pré-escolar e creches-escola, educação especial e educação de jovens e adultos.

7º - Constará da proposta Orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo com destinação específica e vinculação ao projeto.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária bem, como em suas alterações de recursos para pagamento a qualquer título pelo Município, a seus servidores por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos do convênio ou instrumentos congêneros firmados com entidade de direito público ou privado.

Art. 6º - A Lei Orçamentaria anual apresentará conjuntamente a programação das despesas por categorias de programação indicando pelo menos para cada um:

I - A natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação, por categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal Encargos
Juros e Encargos de Dívidas
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização de Dívidas
Outras Despesas de Capital

II - Classificação por função, programa, subprogramas, projetos e atividades:

1º - A classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

2º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos das receitas obedecendo ao previsto no Art. 22 inciso III da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 7º - O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades integrantes desta lei, e as orçará a preço de setembro de 1998.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não alocados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, bem como aquelas que se fizerem necessárias em situações de emergências ou calamidade pública.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários.

Art. 9º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas até 60% da receita corrente líquida, no seu limite superior:

1º - Entendem-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias, da administração indireta proveniente de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas.

- Salários; Vencimentos e gratificações
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadorias e pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia, dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no presente artigo.

Art. 10 - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, cultura e desportos e assistência social.

1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo poder executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias encerramento do exercício.

2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo poder Executivo, dependendo do plano de aplicação não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo executivo municipal.

Art. 11 - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município.

Art. 12 - No Orçamento anual terá destinação de 17% (dezessete por cento) da receita arrecadada para manutenção do Poder Legislativo.

Art. 13 - As operações de crédito por antecipação de receita contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício, e ou no primeiro mês do exercício subsequente.

Art. 14 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares autorizados na Lei orçamentária ou Lei especial, abertos por decreto do Prefeito atenderão, no que couber, o exigido para o orçamento do município.

Art. 15 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro do corrente ano, o projeto de Lei orçamentária à Câmara municipal, que o apreciará até o final do período legislativo, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 16 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o final da sessão legislativa o Poder Legislativo será de imediato, convocado ordinariamente por seu Presidente até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 17 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovada até 31 de dezembro de 1998, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (Hum doze avos) no valor global estimado, para manutenção em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Mediante Decreto o Prefeito Municipal especificará as unidades orçamentárias, os elementos de despesa e seus respectivos valores, de conformidade com a proposta orçamentária, para o cumprimento do que estabelece este artigo.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE SAPÉ, em 15 de Julho de 1998.**


JOÃO CARNEIRO CARMÊLIO FILHO
- Prefeito -

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
Registro às fls. 77V a 81V do livro N.º 03
Em 15 de Julho de 19 98

Diretor de Administração